



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13604.000057/00-25
Recurso nº. : 127.971
Matéria : IRPF - EX.:1992
Recorrente : DALVA LINHARES LAGE ROLLA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.477

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALVA LINHARES LAGE ROLLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13604.000057/00-25
Acórdão nº : 102-45.477
Recurso nº : 127.971
Recorrente : DALVA LINHARES LAGE ROLLA

RELATÓRIO

A Recorrente interpôs Pedido de Restituição – PDV – 1992 de fl 01 e concomitantemente requereu a retificação da declaração anual de ajuste referente ao exercício de 1992, ano calendário de 1991 de fl. 13, em 28 de fevereiro de 2000, procedendo à reclassificação de parte dos rendimentos tributáveis, correspondente a abono pecuniário por adesão em 15 de outubro de 1991 ao Programa de Demissão Incentivada (PDI/PDV) da Companhia Vale do Rio Doce.

Apreciando o pedido de retificação da declaração anual de ajuste da Recorrente, a DRF em Cel. Fabriciano, após ter analisado os documentos apresentados pela interessada, emitiu Parecer Decisório de fls. 29 e 30, onde constatou que a mesma foi desligada da empresa retro citada em 15 de outubro de 1991, tendo sido entregue no dia 28 de fevereiro de 2000 o pedido de retificação de sua declaração de rendimento, exercício de 1992 (ano calendário de 1991), pleiteando a restituição do imposto de renda retido na fonte, quando já havia passado, portanto, mais de cinco anos da extinção do crédito tributário.

Com base no acima exposto, a DRF em Cel. Fabriciano indeferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos, exercício de 1992 (ano calendário de 1991), do Recorrente, com a seguinte fundamentação:

“O CTN, então, define expressamente que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, conforme art.150 § 1º (“o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento”), e art. 156, VII (“extingue o crédito tributário: o pagamento antecipado e a homologação do pagamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus § 1º e 4º”). Tal entendimento encontra-se, também consubstanciado nos pareceres PGFN/CAT nº

9,5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13604.000057/00-25

Acórdão nº : 102-45.477

550, itens 16 e 17, de 12/05/1999, nº 678, item 5.3, de 07/06/1999, e nº 1.538, item 7, de 18/10/1999.”

A Recorrente inconformada com a decisão da DRF em Cel. Fabriciano interpôs pedido de revisão da referida decisão à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora fl 32.

À vista do pedido da Recorrente de revisão da decisão da DRF em Cel. Fabriciano, a autoridade julgadora de primeira instância, em Decisão DRJ/JFA n.º 1.188, de 27 de junho de 2001 de fls 35 a 38, indeferiu o pleito da Recorrente de retificação da declaração anual de ajuste do exercício de 1992 (ano calendário de 1991), por entender que já havia se expirado o prazo de decadência, pois, a declaração foi retificada em 28 de fevereiro de 2000, tendo o contribuinte apresentado a declaração em 14/05/1992, portanto o prazo para retificação foi extinto em 14/05/1997.

A fundamentação da DRJ é lastreada no Art. 142, § único do CTN, que estabelece a vinculação obrigatória da atividade administrativa de lançamento, e se o interessado (credor lesionado) entendia ilegal a exação de que foi alvo cumpri-lhe, a fim de reparar a lesão sofrida, intentar, no quinquênio legal, a via judicial que se constitui foro competente para apreciar a ilegalidade na cobrança do tributo, porquanto a esfera administrativa encontrava-se como visto, vinculada a aplicação da norma impositiva, ainda que equivocadamente interpretada pela Administração, a qual só posteriormente veio a redimir-se através da IN/SRF nº 165/1998, sendo descabida a sua admissão da retroatividade “ex tunc”.

A Recorrente inconformada com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário de fl. 39, fundamentando o seu pedido de retificação da declaração de

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13604.000057/00-25
Acórdão nº. : 102-45.477

rendimentos do exercício de 1992, com base na Instrução Normativa SRF n.º 04 de janeiro de 1999.

É o relatório.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13604.000057/00-25

Acórdão nº. : 102-45.477

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo da Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1992 (ano calendário de 1991) visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão do Programa de Demissão Incentivada, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com o Art. 150, § 4º do CTN.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor é o seguinte:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual;

S5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13604.000057/00-25
Acórdão nº : 102-45.477

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II do CTN.

O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito a pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13604.000057/00-25

Acórdão nº. : 102-45.477

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do Código Tributário Nacional, expediu o Ato Declaratório SRF nº 3 de 7 de janeiro de 1999, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, bem como, autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal, expedir atos normativos, que se incorporam à legislação tributária, como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 1999, passou a vigorar a partir da sua publicação que ocorreu no D.O.U. do dia 08/01/99.

Com o propósito de dirimir qualquer dúvida a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O Contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do

S.S.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13604.000057/00-25
Acórdão nº. : 102-45.477

imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 8/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito a restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou em 8/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma de legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente, sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, porque a recorrente exerceu o seu direito de restituição em 28 de fevereiro de 2000, e o direito de pleitear esta restituição é de cinco anos, tendo como termo inicial 08 de janeiro de 1999. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA